

Lei nº 625/2008

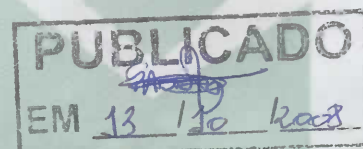
Dispõe sobre as
diretrizes
orçamentárias para
2009 e dá outras
providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 22, de 22 de Janeiro de 2003, no art. 165 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2009
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2009, em cumprimento às disposições do art. 165, Inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar à Constituição Federal n.º. 101, de 2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - estrutura e organização dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, para o exercício de 2009;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive sobre remuneração e admissão a qualquer título;
- VI - disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - critérios para limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita ser inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstos para o exercício;
- VIII - exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- IX - disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
- X - disposições sobre alteração na legislação tributária e incremento de receita;



XI - disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;

XII - disposições sobre controle e fiscalização;

XIII - disposições gerais.

Seção II
Das Definições

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Categoria de programação: programa, projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

a) programa é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no PPA, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

c) atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

d) operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviço.

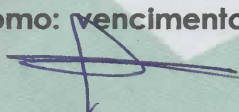
II - Unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da referida classificação;

III - Produto, o resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

IV - Ação, operação da qual resultam produtos, bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

V - Título, forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

VI - Elemento de Despesa, tem por finalidade identificar os objetivos de gasto, tais como: vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de



PUBLICADO
EM 13 / 10 / 2008

consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente.

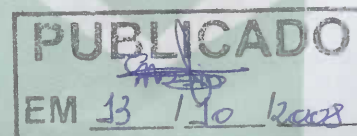
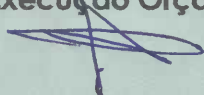
CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS
Seção I
Das Prioridades e Metas

Art.3º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2009 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Art.4º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específicas, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§ 2º. Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e pelo Relatório de Gestão Fiscal.



Seção II
Do Anexo de Prioridades

Art. 5º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2009 constam do Anexo de Prioridades.

Parágrafo único - Os programas prioritários, para execução durante o exercício de 2009, estão identificados por função, órgão e objetivos no ANEXO 1, que integra esta Lei, em sintonia com o Plano Plurianual 2006/2009 revisado para execução no exercício de 2009.

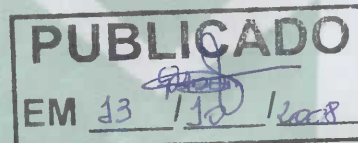
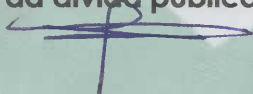
Art. 6º As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2009, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

Seção III
Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 7º O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2009 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - DEMONSTRATIVO I: Metas Anuais;
- II - DEMONSTRATIVO II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III - DEMONSTRATIVO III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - DEMONSTRATIVO IV: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - DEMONSTRATIVO V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - DEMONSTRATIVO VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - DEMONSTRATIVO VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - DEMONSTRATIVO VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 8º O Anexo de Metas Fiscais integra esta Lei por meio do ANEXO 2, onde os demonstrativos descritos nos incisos I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria STN nº 575, de 30 de agosto de 2007 e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.



Art. 9º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2009, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO 2, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Seção IV
Do Anexo de Riscos Fiscais

Art.10. O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO 3, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 11 Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Os orçamentos para o exercício de 2009 destinarão recursos para reserva de contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o referido exercício.

Seção V
Avaliação do Cumprimento de Metas

Art. 12. Durante o exercício será avaliado o cumprimento das metas fiscais em audiências públicas para cumprimento do disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único - O acompanhamento será feito por meio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, elaborados de acordo com orientações do Tesouro Nacional que edita manuais específicos anualmente.

CAPÍTULO III
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
Seção I
Das Classificações Orçamentárias

Art.13. Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e dos respectivos regulamentos atualizados, editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, entidades normativas e de controle.



Art.14. A Lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portaria N° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial n° 163, de 4 de maio de 2001 e atualizações posteriores.

§1º Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

§ 2º. Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará os elementos de despesa de cada grupo de natureza de despesa, podendo haver especificação até subelemento.

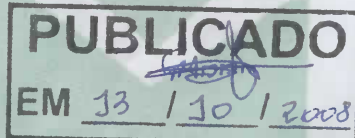
§ 3º. As dotações relacionadas com encargos especiais constarão dos Orçamentos, no entanto, nos termos da Portaria MOG n° 42/1999, não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, devendo as despesas vinculadas a esta classificação orçamentária constar do orçamento por meio de programa operações especiais, identificado por zeros, na Função 28 – Encargos Especiais e destinam-se as despesas de:

- I - Amortização, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

§ 4º. A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial n° 163/2001, consoante Manual de Procedimentos sobre Receitas Públicas emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, atualizado pela Portaria Conjunta STN/SOF n° 01, de 29 de abril de 2008.

§5º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

§ 6º. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação do Anexo de



Prioridades, desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

Seção II Organização dos Orçamentos

Art.15. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes, Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas estabelecidos nacionalmente pela Portaria Interministerial nº. 163, de 2001 e suas atualizações.

§1º. A Reserva de Contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) e isolado dos demais grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§2º. O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal.

§3º. Os fundos poderão constar dos orçamentos como unidades supervisionadas.

Art.16. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2009, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção III Projeto de Lei Orçamentária

Art.17. A proposta orçamentária, para o exercício de 2009, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, no prazo estabelecido no art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/2003, será constituído de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

§1º O texto do projeto da Lei Orçamentária Anual conterá as informações exigidas no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, nas disposições da Lei



Complementar nº 101, de 2000, na Lei Federal nº 4320, de 1964 e atualizações posteriores.

§2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2006 e 2007, bem como a estimativa para 2008;
- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2006 e 2007 e fixada para 2008;
- V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2009, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;
- VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2009 destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo 1 da Lei 4.320/64;
- IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;
- XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;
- XV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;
- XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;

PUBLICADO
EM 33 / 10 / 2008

XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;

XVIII - Demonstrativo para atendimento do §6º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

a) Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

b) Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

§ 4º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 5º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 6º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2008 e classificadas de acordo com o Manual de Procedimentos da Receita Pública emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

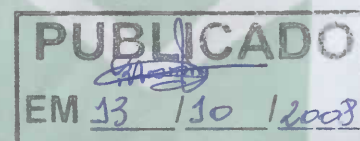
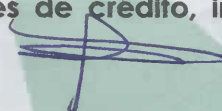
§ 7º Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2009 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 8º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.

§ 9º O valor da dotação destinada à reserva de contingência não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.

Art. 18. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2009 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até quarenta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, respeitadas as

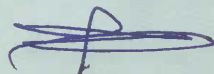


disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, Resoluções do Senado Federal, bem como demais disposições da legislação aplicável.

Art. 19. Não se incluem no limite estabelecido no art. 18, as suplementações de dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes e as epidemias.

Art.20. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2009, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações, onde se inclui a Internet.



PUBLICADO
EM 13 / 10 / 2009

Seção IV
 Das Alterações e do Processamento

Art.21. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos.

§1º O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

§ 2º Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 22. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

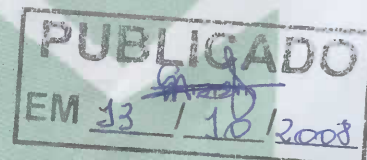
Art. 23. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e atualizações posteriores, desde que autorizado pela Câmara de Vereadores por meio de lei.

Parágrafo único - O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas às disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000 e sua regulamentação.

CAPÍTULO IV
 DAS RECEITAS
 Seção Única
 Da Receita Municipal

Art. 24. Na elaboração da proposta orçamentária para 2009, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.



Art. 25. A estimativa da receita para 2009 consta de demonstrativos do ANEXO 2 desta Lei, conforme metodologia de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais.

§1º O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2009, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos, ficando a execução da despesa condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, devidamente demonstrada.

Art. 26. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101/2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2009.

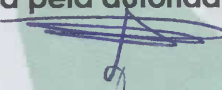
Art.27. A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consoante disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.28. O produto da receita proveniente da alienação de bens será depositado em conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que deverão ser destinados apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Despesas com Pessoal

Art.29. No exercício financeiro de 2009, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 30. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, ficam vedadas realizações de despesas com hora extra, ressalvadas as áreas de saúde e educação, os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, ações de defesa civil e de assistência social, devidamente justificada pela autoridade competente.



PUBLICADO
EM 13 / 10 / 2008

Art. 31. Os Poderes, Legislativo e Executivo, para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizados conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as restrições legais pertinentes.

Parágrafo único – Para cumprimento da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabeleceu o valor do piso profissional nacional para os profissionais de magistério público da educação básica, fica autorizada a concessão de reajuste, incorporação de gratificações e elaboração de planos de cargos e salários do magistério.

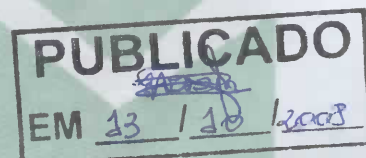
Art. 32. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o §º 4, do art. 39 da Constituição da República, para o exercício de 2009, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso X do art. 37 da Carta Federal.

Parágrafo único - Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

Art. 33. Para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 34. Fica autorizada à concessão de abono salarial para atendimento ao valor estabelecido para 2009 do piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica, observada a legislação federal específica, enquanto tramitar projeto na Câmara de Vereadores para adequação de plano de carreira do magistério, observados os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 35. Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como os demonstrativos de aplicação de recursos bimestrais, objeto do demonstrativo Anexo X do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, devendo haver registro, da entrega pelo Poder Executivo dos referidos documentos, em atas das reuniões do referido conselho.



Art. 36. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único - As providências estabelecidas no caput deste art. 36 serão harmonizadas com as disposições constitucionais e da legislação pertinente.

Art. 37. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101/2000, e da forma estabelecida em Lei Municipal específica.

Seção II
Despesas com Seguridade Social

Art. 38. Serão Incluídas dotações no orçamento de 2009 para realização de despesas em favor dos regimes de previdência social, inclusive cobertura de passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), se for o caso.

§ 1º. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em leis e regulamentos.

§ 2º. O orçamento da previdência integrará a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada, nos termos da legislação federal específica.

Art. 39. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação "91- Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social", consoante Portaria Interministerial nº 688, de 14 de outubro de 2005 e atualizações posteriores.



Seção III

Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art.40. A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Constituição da República, das leis federais nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 11.494, de 20 de junho de 2007, nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e atualizações.

Art. 41. Integrará a prestação de contas anual o Relatório Fisco-Financeiro da Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494/2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 42. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB, nos termos do art. 25 da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 43. Será apresentada ao conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Parágrafo único - O parecer do conselho de controle social do FUNDEB, referenciado no caput deste art. 43, deverá ser fundamentado e conclusivo.

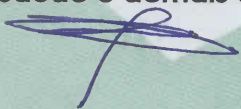
Seção IV

Despesas com Programas, Ações e Serviços de Saúde

Art.44. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do Prédio da Prefeitura e da Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo XVI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do art. 44 e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

§ 2º. Integrará a prestação de contas anual o Relatório Fisco-Financeiro da Gestão da Saúde e demais disposições contidas na legislação pertinente.



PUBLICADO
EM 13/10/2008

§ 3º. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 45. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde, até o trigésimo dia útil após o mês do recebimento.

Parágrafo único – A sistemática de execução financeira do Fundo Municipal de Saúde obedecerá às regras estabelecidas na legislação aplicável e regulamentação do Ministério da Saúde referente às transferências e aplicações de recursos, incluindo os repasses por meio de blocos financeiros para as áreas abaixo indicadas, consoante disposições da legislação federal:

- I - Atenção Básica;
- II - Atenção de Média e Alta Complexidade e Hospitalar;
- III - Vigilância em Saúde;
- IV - Assistência Farmacêutica;
- V - Gestão do SUS.

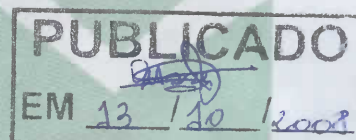
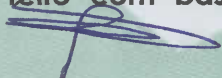
Art. 46. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde apresentará relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas no período, bem como sobre oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada, em audiências públicas, nos termos da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Seção V Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 47. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, por meio de repasses de recursos de forma intra-orçamentária, consoante orientação contida em Manual de Procedimentos aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

Art. 48. À Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49. O repasse dos recursos à Câmara de Vereadores, relativos ao mês de janeiro do próximo exercício, ocorrerá até o dia 20 de janeiro de 2009, podendo ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de



dezembro de 2008, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2009, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para repasses de fundos ao Poder Legislativo.

Seção VI

Transferências Voluntárias, Ações e Serviços de Outros Governos

Art.50. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2009, com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único – Os recursos oriundos de convênios, nos termos do caput deste art. 50, servirão de fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para os programas vinculados ao objeto do convênio respectivo.

Art. 51. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2009, destinadas aos investimentos constantes no PPA, de que trata o caput do art. 50, em valores superiores àqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO, devendo haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária.

Art.52. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2009, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

Parágrafo único - Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outros entes federativos, destinar-se-ão, preferencialmente, a desenvolver programas nas áreas de:

- I - educação, inclusive profissional;
- II - cultura;
- III - saúde;
- IV - assistência social;
- V - infra-estrutura;
- VI - saneamento básico;
- VII - segurança pública;
- VIII - combate aos efeitos de alterações climáticas;



PUBLICADO
EM 13 / 10 / 2008

- IX - preservação do meio ambiente;
- X - defesa civil;
- XI - promoção de atividades geradoras de empregos e renda;
- XII - promoção do turismo e de atividades folclóricas, artísticas e cívicas.

Art. 53. As autarquias e fundações poderão celebrar convênios com o Município, Estado ou União para cooperação técnica e financeira.

Seção VII

Repasses a Instituições Privadas

Art.54. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2009, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, cultura ou educação e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do *parágrafo único* do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

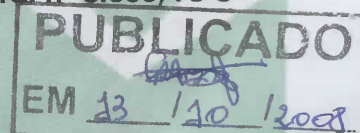
V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2008;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – O projeto de solicitação de recursos será instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente.

Art. 55. Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e



atualizações posteriores, respeitados e subsidiariamente, disposições do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

§1º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste art. 55, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§2º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2009, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do art. 54 desta Lei.

§ 3º. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§ 4º. O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando às exigências limitadas ao atendimento dos requisitos mínimos do Programa Dinheiro Direto na Escola da União, para as unidades executoras.

§ 5º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

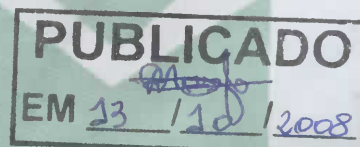
§ 6º. Poderão ser incluídos programas novos, criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2009, para viabilizar a celebração de convênios.

Art.56. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Seção VIII

Participação em Consórcio de Municípios, Parcerias e Convênios.

Art.57. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, nos termos da legislação aplicável.



Parágrafo único - Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no caput deste art. 57, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.



PUBLICADO
EM 13 / 10 / 2008

Seção IX
 Das Doações e dos Programas Assistenciais e Culturais

Art.58. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais, educacionais e esportivos, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 59. Nos programas culturais de que trata o art.58 se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 60. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção X
 Dos Créditos Adicionais

Art.61. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

§1º Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

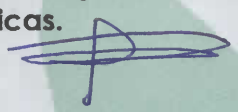
II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

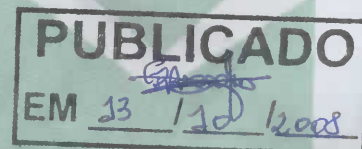
III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.





Art. 62. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art.63. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art.64. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 65. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2008 poderão ser reabertos em 2009, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art.66. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art.67. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único – O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada, no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput do art. 67 desta Lei.

Art.68. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art.69. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.





Art.70. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2009, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único – Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida na Portaria MOG nº 42, de 1999 e atualizações posteriores.

Seção XI

Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 71. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

§1º Os repasses aos fundos terão destinação específicas para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

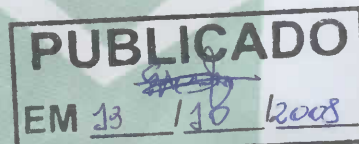
§2º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência intra-orçamentária.

§3º É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, para integrar as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle externo.

Art. 72. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas



ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Seção XII
Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art.73. Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

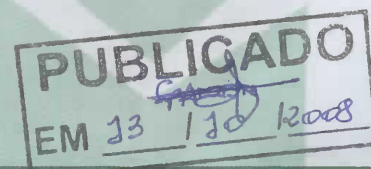
Art. 74. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º A contabilidade terá o prazo de dez dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

§ 3º. As entidades da administração indireta, fundos e órgãos previdenciários disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis à Contabilidade Geral da Prefeitura para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art.75. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.



Art.76. Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e a movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico.

Art.77. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art.78. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art.79. Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas a realização de despesas de capital, nas hipóteses permitidas em lei, observado o art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VI
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA
Seção Única
Da Programação Financeira

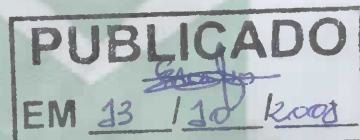
Art.80. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 2º. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrem a programação.

Art.81. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 76 a 77 desta Lei.

Art.82. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.



CAPÍTULO VII
DO ORÇAMENTO DOS FUNDOS
Seção Única
Do Orçamento e da Gestão dos Fundos

Art. 83. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Art. 84. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2009 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 1º. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica e classificação orçamentária adequada, nos termos da regulamentação específica.

§ 2º. A entidade do RPPS do Município deverá enviar sua proposta orçamentária parcial, elaborada de modo compatível com as projeções atuariais, as perspectivas de receitas e despesas previdenciárias para o exercício de 2009.

Art. 85. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput do art. 84 para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Art. 86. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes até a data estabelecida no art. 84 terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 87. Os planos de aplicação de que trata o art. 84 e o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 88. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 80 desta Lei, por meio de transferência intra-orçamentária, condicionada a execução das ações constantes no orçamento do fundo.



PUBLICADO
EM 23 / 10 / 2008

Art. 89. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2009, unidades orçamentárias destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas aos recursos do FUNDEB, Tesouro Municipal e convênios, procedendo-se de modo similar quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município, aplicando-se regra similar aos demais fundos com os recursos pertinentes.

Art.90. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

- I – despesas de pessoal de magistério da educação básica;
- II – despesas de pessoal da educação básica.

Art. 91. No orçamento de 2009 já será considerada margem de expansão para suportar as despesas adicionais com o pagamento de pessoal de magistério, para efeito de cumprimento de Lei que estabeleça piso salarial e plano de cargos e salários.

Art.92. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art.93. Serão realizadas audiências públicas, nos meses de fevereiro, abril, julho e novembro, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 12 da Lei Federal n° 8.689, de 27 de julho de 1993, pelo gestor de saúde.

Art.94. Todos os gestores dos demais fundos deverão atender ao disposto no § 4° do art. 9° da Lei Complementar n° 101/2000, por meio de Relatório de Gestão, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores, nos meses de maio, setembro e fevereiro.

Art.95. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 96. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO VIII
DAS VEDAÇÕES LEGAIS
Seção Única
Das Vedações

PUBLICADO

EM 13 / 10 / 2008

Art.97. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art.98. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas sobre a proibição de transferir recursos de uma conta para outra, especialmente de convênios e sem identificação do beneficiário;
- VI - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VII - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;
- VIII - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens ou serviços.

Art.99. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO IX
DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO
Seção I
Dos Precatórios

PUBLICADO
EM 13/10/2008

Art.100. O orçamento para o exercício de 2009 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º - A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Art. 101. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2008, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2009, conforme determina a Constituição Federal.

Art.102. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Prefeito, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art.103. Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.

Seção II
Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 104. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2009, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 105. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2009, autorização para celebração de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita (ARO), que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal.

Art.106. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como das linhas de crédito permitidas em leis específicas, incluídas aquelas destinadas à infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

PUBLICADO
EM 13 / 10 / 2008

Art.107. A contratação de operações de crédito e amortização dos débitos obedecerá às disposições da Lei Complementar n°. 101/2000, às Resoluções do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil e a regulamentação nacional específica.

Art. 108. A implantação dos programas citados no art. 106, desta Lei, depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias de cada programa.

Art.109. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização legislativa.

Seção III
Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.110. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art.111. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar n° 101/2000, da Resolução n° 40, de 20 de dezembro de 2001 do Senado Federal e atualizações posteriores e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I

Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei do Orçamento para 2009

Art.112. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2009 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 15 de outubro de 2008 e devolvida para sanção até trinta de novembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 22/2003, até a entrada em vigor da Lei Complementar à Constituição Federal de que trata o art. 165, § 9º e inciso I da Constituição Federal.

Art.113. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2009, será entregue ao Poder Executivo até 15 de setembro de 2008, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativa na proposta orçamentária referenciada no art. 112, desta Lei.

Art.114. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO.

PUBLICADO
EM 13 / 10 / 2008

Art.115. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art.116. Caso a devolução do orçamento de 2009 para sanção do Prefeito deixe de ser feita dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de 2009 o Poder Executivo fica autorizado a executar as dotações constantes da proposta orçamentária, destinadas à manutenção das atividades dos órgãos e unidades administrativas, bem como necessárias à prestação dos serviços públicos, pagamento do serviço da dívida e execução de convênios que têm prazo a ser cumprido.

Art.117. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

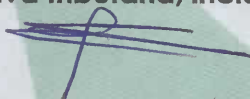
Seção II
Alterações na Legislação Tributária

Art.118. O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 119. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 120. Poderá ser considerada, no orçamento para 2009, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária.

Art. 121. Poderão ser incluídas no orçamento dotações para programas de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária, inclusive com recursos de operações de crédito.



PUBLICADO
EM 13 / 10 / 2008

Art. 122. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2009, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2008.

Seção III

Da Participação da População e das Audiências Públicas

Art.123. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2008, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Art. 124. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

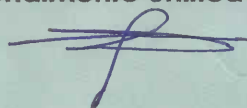
a) Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

II - Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência;

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, os últimos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos estabelecidos nos manuais nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional.



PUBLICADO

EM 13 / 10 / 2008

Seção IV

Da Transparência, Disponibilização de Dados pela Internet e Disposições Finais

Art.125. Os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentária, o plano plurianual e a prestação de contas serão disponibilizados na internet para conhecimento público.

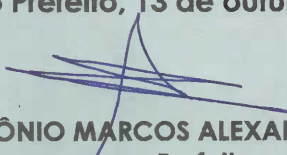
Art.126. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000, na Câmara de Vereadores.

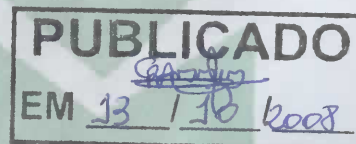
Art.127. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I - O Anexo de Prioridades, por meio do Anexo 1;
- II - O Anexo de Metas Fiscais, por meio do Anexo 2 e seus demonstrativos;
- III - O Anexo de Riscos Fiscais, por meio do Anexo 3.

Art.128. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de outubro de 2008.


ANTÔNIO MARCOS ALEXANDRE
Prefeito



ANEXO DE PRIORIDADES

O Anexo de Prioridades, que integra a LDO, atende disposições do art. 165, § 2º da Constituição Federal e tem a finalidade de identificar os programas cujas metas e ações devem ter prioridade na execução orçamentária durante o exercício de 2009.

Na elaboração e na execução do Orçamento Municipal, para o exercício de 2009, serão considerados como prioritários os projetos e atividades relacionados com as ações destinadas a realização dos programas constantes do Plano Plurianual identificados neste Anexo 1, por função de governo e objetivos.

As prioridades objeto deste anexo, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos e na execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os seguintes princípios e diretrizes:

1. Induzir o desenvolvimento do Município;
2. Ampliar a participação do Governo Municipal em programas de interesse social, incluindo parceria com outros governos e com instituições privadas, com vistas a melhorar as condições sócio-econômicas da população;
3. Modernização da gestão e dos serviços públicos municipais;
4. Promover a inclusão social;
5. Ampliar as ações e serviços de saúde, especialmente nas áreas de atenção básica, assistência médico-hospitalar, prevenção, vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo melhoria na estrutura física e nos equipamentos;
6. Atuar na melhoria da qualidade do ensino básico, aumentar o número de vagas e melhorar a infra-estrutura física do sistema municipal de educação e remuneração condigna dos profissionais de magistério;
7. Ampliar ações relacionadas com programas assistenciais, especialmente crianças, adolescentes, mulheres e idosos;
8. Incentivar e promover eventos turísticos, artísticos, folclóricos e manifestações culturais;
9. Apoiar as comunidades rurais;
10. Apoiar ações voltadas para o desenvolvimento profissional, ciência e tecnologia.



INTRODUÇÃO

O presente Anexo de Metas Fiscais desta Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício de 2009, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101/2000 e regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, evolução do patrimônio líquido e avaliação atuarial do regime próprio de previdência.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

1. DEMONSTRATIVO I:

Metas Anuais de:

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida.

2. DEMONSTRATIVO II:

Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

3. DEMONSTRATIVO III:

Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

4. DEMONSTRATIVO IV:

Evolução do Patrimônio Líquido;

5. DEMONSTRATIVO V:

Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos;

6. DEMONSTRATIVO VI:

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos;

7. DEMONSTRATIVO VII:

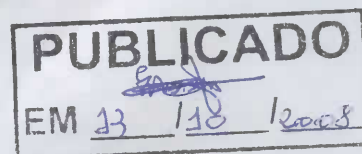
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

8. DEMONSTRATIVO VIII:

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Os modelos e conteúdos foram estabelecidos na regulamentação feita pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais, aprovado pela Portaria nº. 575, de 30 de agosto de 2007.

Esta folha de introdução capeia os demonstrativos que integram o Anexo de Metas Fiscais para 2009.



RISCOS FISCAIS

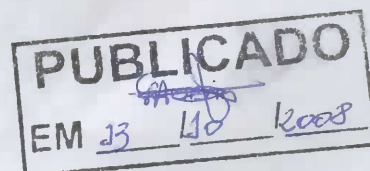
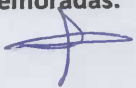
Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, para 2009, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e informar as providências a ser tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

No exercício de 2009 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:
 - a) Eventual redução do nível de atividade econômica do País, incluindo redução do nível de arrecadação;
 - b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
 - c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais.
2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que impliquem em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.
3. Incremento da dívida previdenciária, decorrente de levantamentos decenais feitos pela fiscalização do INSS, que impliquem em novas confissões de dívida administrativa.
4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.
5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2009, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.



ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DO PROJETO DE LEI DA LDO 2009

Função 01 – Legislativa

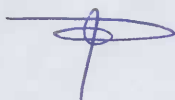
Programas e Objetivos:

- 01.01 - AMPLIAÇÃO DA ÁREA FÍSICA DO PODER LEGISLATIVO**
Melhoria na estrutura física da Câmara.
- 01.02 - REEQUIPAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL**
Modernizar as atividades da Câmara Municipal
- 01.03 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO**
Permitir o regular funcionamento das atividades do poder legislativo, incluindo contratação de assessoria e consultoria.
- 01.04 - INFORMATIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO**
Contribuir para o aperfeiçoamento das ações governamentais e para que haja racionalidade e otimização no processo decisório
- 01.05 - APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO**
Atender as necessidades do Poder Legislativo, através de serviços técnicos especializados.

Função 04 – Administração

Programas e Objetivos:

- 04.01 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**
Permitir o regular funcionamento da administração e o atendimento ao público
- 04.02 - INFORMATIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**
Informatizar os órgãos e unidades administrativas, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.
- 04.03 - REEQUIPAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO**
Reequipar a administração municipal para eficientizar os serviços.
- 04.04 - DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL**
Cumprir o § 1º do art. 37 da Constituição Federal e tornar a administração transparente.
- 04.05 - CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**
Capacitar e treinar servidores municipais para eficientizar os serviços públicos.
- 04.06 - APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**
Atender às necessidades da Administração Municipal, através de serviços técnicos especializados.



ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DO PROJETO DE LEI DA LDO 2009

- 04.07 - COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM OUTROS ENTES FEDERADOS**
Melhorar os serviços públicos postos à disposição da população
- 04.08 - GUARDA MUNICIPAL**
Proteger o patrimônio do município
- 04.09 - APOIO AOS CONSELHOS E RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL**
Contribuir para que os conselhos e sociedade civil desenvolvam seus trabalhos de fiscalização e acompanhamento dos programas municipais.
- 04.10 - CADASTRAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO**
Conhecer as carências e potencialidades do Município para orientar ação governamental e articulação estratégica
- 04.11 - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE APOIO ADMINISTRATIVO**
Aumentar a oferta de veículos à disposição da administração
- 04.12 - CÁLCULOS ATUARIAIS**
Viabilização de Fundo de Previdência ou de permanência no RGPS
- 04.13 - CONSÓRCIOS COM OUTROS MUNICÍPIOS**
Desenvolver em conjunto com os municípios da região circunvizinha, articulação permanente através da promoção de ações integralizadoras entre os governos municipais.
- 04.14 - JUSTIÇA E DEFESA SOCIAL**
Oferecer apoio a outros governos para melhorar os serviços de justiça e segurança
- 04.15 - AMPLIAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO**
Ampliação e melhoramento da rede física municipal para melhoria e modernização dos serviços postos à disposição do município.
- 04.16 - APOIO À INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS**
Apoiar entidades sem fins lucrativos para eficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população, inclusive com parcerias de instituições não-governamentais.

Função 06 – Segurança Pública

Programas e Objetivos:

- 06.01 - COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM O ESTADO**
Oferecer apoio a outros governos para melhorar os serviços de segurança
- 06.02 - SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**
Participar de ações em favor de segurança e da defesa civil no Município em cooperação com o Estado de Pernambuco



ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DO PROJETO DE LEI DA LDO 2009

Função 08 – Assistência Social

Programas e Objetivos:

- 08.01 - PROGRAMA DE ATENÇÃO A PESSOA IDOSA – PAPI**
Assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Conforme preconizam a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e a Política Nacional do Idoso (PNI).
- 08.02 - PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – PETI**
Erradicar o trabalho infantil, criar condições de atendimento às crianças carentes e diminuir a evasão escolar.
- 08.03 - COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS**
Assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o fortalecimento de sua auto-estima e a convivência familiar e comunitária em condições dignas de vida.
- 08.04 - ALIMENTAÇÃO PARA TODOS**
Garantir a população em situação de insegurança alimentar acesso digno regular e adequado à nutrição e manutenção da saúde humana.
- 08.05 - ATENÇÃO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**
Assegurar os direitos sociais de pessoas portadoras de necessidades especiais criando condições para promover sua autonomia, inclusão social e participação efetiva na sociedade por meio de ações de prevenção de deficiências.
- 08.06 - AGENTE JOVEM**
Promover a integração dos adolescentes egressos do PETI à sociedade e à comunidade. Preparar o jovem para atuar como agente de transformação e desenvolvimento de sua comunidade.
- 08.07 - ATENÇÃO INTEGRAL A FAMÍLIA (PAIF)**
Promover o acompanhamento sócio-assistencial de famílias e contribuição para o processo de autonomia e emancipação social.
- 08.08 - CISTERNAS COMUNITÁRIAS**
Melhorar as condições de vida e de acesso à água potável para o consumo da população da periferia e zona rural.
- 08.09 - ATENÇÃO A CRIANÇA (PAC)**
Assegurar o desenvolvimento integral da criança valorizando a convivência social e familiar.
- 08.10 - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL**
Prestar assistência social geral as pessoas necessitadas, através de doações, de remédios, agasalhos, colchões, ataúdes e outros benefícios.

ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DO PROJETO DE LEI DA LDO 2009

- 08.11 - CENTROS COMUNITÁRIOS DE DESENVOLVIMENTO**
Prestar Assistência Social a quem dela precisar, assistir as famílias e menores carentes, incentivar o engajamento da comunidade em programas sociais e de geração de emprego e renda, bem como facilitar o exercício pleno da cidadania.
- 08.12 - ASSISTÊNCIA A INFÂNCIA E A JUVENTUDE**
Execução de ações de apoio à criança e ao adolescente e prestar assistência social àqueles em situação de risco, bem como manter o Conselho Tutelar.
- 08.13 - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC**
Atendimento aos idosos e portadores de deficiência, incapacitados para a vida independente e para o trabalho, impossibilitados de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
- 08.14 - REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E EMPREGABILIDADE**
Reinserir no mercado de trabalho mão-de-obra com qualificação profissional, através de cursos, treinamentos e capacitação, em parceria com o SENAC, Sesi, Sesc e demais entidades profissionalizantes.
- 08.15 - ASSISTÊNCIA EMERGENCIAL ÀS VITIMAS DE CALAMIDADES**
Prover concessões de benefícios para famílias atingidas por fenômenos naturais, ampliando assistência hospitalar e a distribuição de agasalhos e mantimentos nos casos de calamidade pública.
- 08.16 - APOIO AO CONSELHO TUTELAR E AOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
Apoiar as ações do Conselho Tutelar e do Conselho de Assistência Social para as ações de controle social e de assistência direta.
- 08.17 - ASSISTÊNCIA AO IDOSO**
Prestar assistência integral ao idoso.
- 08.18 - CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRECHES**
Propiciar o regular funcionamento das creches.
- 08.19 - FOME ZERO**
Atingir a raiz do problema da fome e da pobreza.
- 08.20 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO SUAS**
Identificar os problemas sociais na ponta do processo, focando as necessidades do município, ampliando a eficiência dos recursos financeiros e da cobertura social. Trata-se de um modelo democrático, descentralizado, que tem a missão de ampliar a rede de assistência social brasileira.
- 08.21 - BOLSA FAMÍLIA**
Manter a criança na escola, erradicar o trabalho infantil e oferecer atividades sócio-educativas às crianças.

ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DO PROJETO DE LEI DA LDO 2009

08.22 - SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SAN

Promover e incentivar, no âmbito do Município, a implantação de ações para melhoria da alimentação e nutrição, garantindo o acesso aos alimentos em quantidade, qualidade e regularidade necessárias à população em situação de insegurança alimentar, como também auxiliar na prevenção de doenças relacionadas ao consumo impróprio de alimentos, a exemplo da desnutrição, obesidade e a anemia, entre outros.

08.23 - APOIO INTEGRAL À MULHER

Promover atenção integral a mulher através de ações voltadas para as áreas de saúde, educação, cultura e efetivação de direitos, e apoio à mulher vítima de violência sexista, tais como: violência doméstica, física, psicológica e sexual.

Função 09 – Previdência Social

Programas e Objetivos:

09.01 - MANUTENÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Permitir o regular funcionamento do regime próprio de previdência para cumprimento de suas atribuições

Função 10 – Saúde

Programas e Objetivos:

10.00 - PACTO PELA SAÚDE E GESTÃO DO SUS

Implantação e consolidação no Município do novo modelo estabelecido nacionalmente para a Gestão do SUS, denominado PACTO PELA SAÚDE, formalizado por meio da PORTARIA Nº. 399/GM de 22 de fevereiro de 2006 e complementado pelas Portarias Nº. 699/GM de 30 de março de 2006, Nº. 204, de 29 de janeiro de 2007 e Nº. 1.497, de 22 de junho de 2007, com o propósito de melhorar a gestão do SUS, através da transferência e aplicação de recursos por meio de BLOCOS FINANCEIROS destinados a ATENÇÃO BÁSICA; ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR; VIGILÂNCIA EM SAÚDE; ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA; e GESTÃO DO SUS, com vistas a reduzir a burocracia, agilizar os processos, aumentar a transparência, facilitar o controle e melhorar o atendimento à população demandatária dos serviços públicos de saúde.

10.01 - ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE DA POPULAÇÃO

Assistir à população com procedimentos básicos de saúde

10.02 - PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF

Assistir as famílias do município nas ações de prevenção de doenças e promoção da saúde.

ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DO PROJETO DE LEI DA LDO 2009

- 10.03 - **PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS**
Assistir a População nas ações de saúde básicas preventivas de saúde
- 10.04 - **ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA**
Manter a oferta de insumos para a farmácia básica.
- 10.05 - **AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**
Prevenir riscos à saúde da população mediante a garantia da qualidade dos produtos, serviços e dos ambientes sujeitos a vigilância sanitária.
- 10.06 - **EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS**
Prevenir e controlar doenças, surtos e epidemias, calamidades públicas e emergências epidemiológicas de maneira oportuna.
- 10.07 - **PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL**
Promover a saúde bucal da população
- 10.08 - **ATENÇÃO HOSPITALAR E AMBULATORIAL**
Manter o acesso da população aos serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde e ampliar o atendimento.
- 10.09 - **TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD**
Dar apoio ao paciente em tratamento fora do domicílio.
- 10.10 - **PROGRAMA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA**
Atender a população com serviços especializados de saúde.
- 10.11 - **ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO**
Promover alimentação saudável, prevenir e controlar os distúrbios nutricionais e doenças relacionadas à alimentação e nutrição.
- 10.12 - **PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO**
Imunizar a população de diversas doenças tais como: poliomielite, gripe, tétano, rubéola, febre amarela, raiva e outras.
- 10.13 - **GESTÃO ADMINISTRATIVA DO SUS**
Permitir o regular funcionamento das atividades administrativas do SUS, com recursos do Fundo Municipal de Saúde.
- 10.14 - **FARMÁCIA POPULAR**
Ampliar o acesso da população aos medicamentos considerados essenciais, beneficiando as pessoas com dificuldades para realizar o tratamento devido ao alto custo desses produtos.
- 10.15 - **VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E ATENÇÃO EM HIV / AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS.**
Reduzir a incidência da infecção pelo vírus, da imunodeficiência humana e da síndrome da imunodeficiência adquirida AIDS e de outras doenças sexualmente transmissíveis e melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DO PROJETO DE LEI DA LDO 2009

- 10.16 - **PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO E DE MAMA**
Reduzir substancialmente o número de mortes causadas pelo câncer de colo do útero e de mama.
- 10.17 - **SAÚDE MENTAL**
Atender a população que sofre de distúrbios mentais, visando sua reintegração social.
- 10.18 - **AÇÕES BÁSICAS A SAÚDE DOS POVOS INDÍGENAS**
Assistir a população Indígena com ações básicas de saúde.
- 10.19 - **AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA DE SAÚDE**
Ampliação e recuperação da rede física de saúde para melhorar o atendimento da população
- 10.20 - **SAÚDE NA FEIRA**
Alcançar o universo de pessoas que freqüentem as feiras com ações básicas de saúde em parceria com o Governo do Estado.
- 10.21 - **APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE SAÚDE**
Atender as necessidades do sistema de saúde, através de serviços técnicos especializados.
- 10.22 - **INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE**
Eficientizar as atividades da administração, melhorar a qualidade de atendimento e otimizar a informação.
- 10.23 - **REEQUIPAMENTO DA SAÚDE**
Aparelhar e reequipar o sistema municipal de saúde.
- 10.24 - **APOIO À INSTITUIÇÃO DE SAÚDE SEM FINS LUCRATIVOS**
Apoiar entidades de saúde sem fins lucrativos do município para eficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população.
- 10.25 - **SAÚDE DO ESCOLAR**
Identificar e corrigir, de forma precoce, problemas visuais que possam comprometer o processo de aprendizagem, visando à diminuição dos índices de repetência e evasão escolar.

Função 12 – Educação

Programas e Objetivos:

- 12.01 - **ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR PARA ESTUDANTES (PNAE / PNAC)**
Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.



ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DO PROJETO DE LEI DA LDO 2009

- 12.02 - TRANSPORTE ESCOLAR**
Garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos da educação infantil do ensino fundamental e médio que utilizem transporte escolar.
- 12.03 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL**
Oferecer ensino de 1ª a 8ª série, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade de ensino e ampliação das disposições da Lei nº 9.424 e Art. 212 CF.
- 12.04 - EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE FÍSICA DE ENSINO**
Expandir e qualificar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensino-aprendizagem. Introduzir o conceito de atendimento pleno à criança e adolescente.
- 12.05 - EDUCAÇÃO ESPECIAL**
Assegurar aos portadores de necessidades especiais de educação, o atendimento específico, com vistas a facilitar a sua integração no Ensino Regular.
- 12.06 - DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL**
Ampliar a rede física, manter os serviços regulares das creches e educação infantil para todas as crianças de 0 a 6 anos.
- 12.07 - APOIO À GRADUAÇÃO DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL**
Oferecer apoio logístico e financeiro para valorização do magistério e de acordo com o cumprimento do art. 62 da Lei 9.394/96 propiciando aos professores ensino fundamental do município a obtenção do 3º grau, incluindo o pagamento das mensalidades, bolsas de estudo e transporte.
- 12.08 - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**
Erradicação do analfabetismo no Município.
- 12.09 - TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO**
Promover ações que objetivem proporcionar a população escolar do ensino superior, meio de transporte para frequência às aulas e outras atividades curriculares.
- 12.10 - BOLSA ESCOLA**
Manter as crianças na escola e erradicar o trabalho infantil
- 12.11 - ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE CARENTE**
Incentivar os alunos carentes o ingresso no ensino superior
- 12.12 - REEQUIPAMENTO DIDÁTICO E PEDAGÓGICO**
Incentivar o aprendizado com técnicas modernas de ensinios
- 12.13 - DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)**
Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais e reduzir os custos das unidades executoras do PDDE.

ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DO PROJETO DE LEI DA LDO 2009

- 12.14 - APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO**
Atender as necessidades do sistema de ensino, através de serviços técnicos especializados.
- 12.15 - APOIO À INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS**
Apoiar entidades educacionais sem fins lucrativos do município para eficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população.
- 12.16 - REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO**
Equipar as unidades educacionais do município.
- 12.17 - APOIO ÀS UNIVERSIDADES**
Cooperação técnica e financeira para as universidades propiciando a instituição melhor estrutura de funcionamento.
- 12.18 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**
Universalização da educação básica e valorização dos profissionais do magistério.
- 12.19 - PROJOVEM**
Propiciar ensino básico e profissional, compreendendo a reintegração de Jovens ao sistema de ensino, inclusive qualificação profissional, complementado por ações de cidadania, esporte, cultura e lazer.

Função 13 – Cultura

Programas e Objetivos:

- 13.01 - REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO**
Preservar o patrimônio histórico do município e resgatar as tradições
- 13.02 - PROMOÇÃO E APOIO AS FESTIVIDADES**
Difundir arte, cultura, tradições e atrair o turismo para o município.
- 13.03 - MUNICÍPIO CULTURAL**
Promover, preservar e incentivar a cultura do Município.

Função 15 – Urbanismo

Programas e Objetivos:

- 15.01 - MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**
Melhoria do desempenho nas atividades de coleta de lixo, limpeza urbana e outros serviços postos à disposição da população.
- 15.02 - INFRA-ESTRUTURA URBANA**
Oferecer infra-estrutura à população demandatária de espaços, vias e serviços públicos.

ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DO PROJETO DE LEI DA LDO 2009

Função 16 – Habitação

Programas e Objetivos:

- 16.01 - HABITAÇÃO POPULAR**
Melhorar as condições habitacionais da população carente.
- 16.02 - MORADIA DIGNA**
Oferecer, a população carente, meios de construir seu próprio lar.

Função 17 – Saneamento

Programas e Objetivos:

- 17.01 - SANEAMENTO RURAL SIMPLIFICADO**
Oferecer melhores condições de higiene, saúde e preservação ambiental.
- 17.02 - SANEAMENTO URBANO**
Ampliar o sistema de saneamento urbano, para melhorar a saúde e as condições sanitárias da população.

Função 18 – Gestão Ambiental

Programas e Objetivos:

- 18.01 - AMPLIAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS**
Melhorar o abastecimento d'água e minimizar a seca
- 18.02 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA EMERGENCIAL**
Oferecer água tratada a população urbana e rural
- 18.03 - GESTÃO AMBIENTAL**
Recuperar, revitalizar e preservar o meio ambiente, visando proporcionar uma melhor qualidade de vida à população.
- 18.04 - RECICLAGEM E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**
Preservação, conservação ambiental e destinação ecológica do lixo urbano.

Função 19 – Ciência e Tecnologia

Programas e Objetivos:

- 19.01 - INCLUSÃO DIGITAL**
Promover o acesso às tecnologias de informação e comunicação e ao acervo de informações e de conhecimentos, contribuindo para a inclusão social dos cidadãos brasileiros. Além de oferecer oportunidades de inclusão digital as escolas públicas, as comunidades e pequenos empreendedores por meio de capacitação e treinamento nas modernas ferramentas da tecnologia da informação e comunicação, em especial a Internet.

ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DO PROJETO DE LEI DA LDO 2009

19.02 - APOIO À INOVAÇÃO E TECNOLOGIAS

Apoiar o ensino básico profissionalizante para a popularização científica e tecnológica, funcionando como um centro irradiador de conhecimento, voltado para capacitação da mão de obra qualificada, observando-se, sobretudo, a vocação e necessidade da população.

Função 20 – Agricultura

Programas e Objetivos:

- 20.01 - PROGRAMA NACIONAL DE AGRICULTURA FAMILIAR – PRONAF**
Melhorar as condições sócio-econômicas da população rural e difundir tecnologias de plantio, manejo e aproveitamento.
- 20.02 - AMPLIAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE PRODUTOS PRIMÁRIOS**
Abastecer regularmente a população e melhorar a estrutura física existente.
- 20.03 - PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS**
Estimular a produção rural, apoiando o homem do campo por meio de doação de sementes, mudas e fertilizantes, bem como incorporação de novas técnicas de cultivo e manejo do solo.
- 20.04 - PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO**
Melhorar as condições sanitárias do rebanho, aumentar a produtividade e elevar o padrão sócio-econômico da população rural.
- 20.05 - CAMPANHA DE VACINAÇÃO DE ANIMAIS**
Promover campanhas de vacinação de rebanhos
- 20.06 - CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS PARA O SETOR PRIMÁRIO**
Promover cursos, capacitações, treinamentos, seminários, exposições nas áreas de agricultura, agropecuária e abastecimento, bem como aperfeiçoar a prática das atividades agrícolas e agropecuárias.
- 20.07 - LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE**
Transportar em veículo adequado, carnes provenientes do abate de animais do Matadouro Público para o açougue e frigoríficos do município e assegurar padrão sanitário de qualidade.
- 20.08 - EXPOSIÇÃO E FEIRAS DE ANIMAIS**
Ampliar as áreas de venda e exposição de animais
- 20.09 - DESENVOLVIMENTO DE CAPRINO E OVINOCULTURA**
Incentivar a criação de caprinos e ovinos
- 20.10 - APOIO A APICULTURA**
Incentivar a criação de abelhas no município

ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DO PROJETO DE LEI DA LDO 2009

- 20.11 - **APOIO AO PROGRAMA DE PISCICULTURA**
Incentivar a criação de peixe no município
- 20.12 - **MAIS ALIMENTOS**
Visa apoiar o Governo Federal e Estadual no enfrentamento da alta recente dos alimentos através do aumento da produção da agricultura familiar, por meio de investimento, conhecimento e comercialização.

Função 22 – Indústria

Programas e Objetivos:

- 22.01 - **IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA INDUSTRIAL**
Promover o desenvolvimento industrial sustentável e aumentar o nível de empregos

Função 23 – Comércio e Serviços

Programas e Objetivos:

- 23.01 - **PROMOÇÃO DO TURISMO**
Incentivar o turismo no município
- 23.02 - **APOIO AO PEQUENO EMPREENDEDOR**
Alavancar o desenvolvimento do Município pela indução à vocação empreendedora e espacialização da gestão empresarial.
- 23.03 - **REALIZAÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES**
Desenvolver profissionais com habilidades específicas e com orientação para a qualidade
- 23.04 - **REALIZAÇÃO DE FEIRAS E SEMINÁRIOS**
Desenvolver habilidades de comercialização e produção, bem como firmar novas parcerias comerciais.
- 23.05 - **MODERNIZAÇÃO DE FEIRAS LIVRES**
Ampliar, modernizar, reestruturar feiras livres e mercados.

Função 25 – Energia

Programas e Objetivos:

- 25.01 - **ELETRIFICAÇÃO RURAL E ILUMINAÇÃO PÚBLICA**
Melhorar as condições sócio-econômicas da população rural e ampliar a área iluminada da população urbana para aumentar o conforto e a segurança



ANEXO DE PRIORIDADES
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)
ANEXO I DO PROJETO DE LEI DA LDO 2009

Função 26 – Transportes

Programas e Objetivos:

- 26.01 - **AMPLIAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS E SINALIZAÇÃO URBANA**
Melhorar as condições de infra-estrutura na área de transporte no Município.
- 26.02 - **ESTRADAS VICINAIS**
Melhorar as condições das estradas facilitando o fluxo do trânsito
- 26.03 - **CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS**
Melhorar as condições das estradas do município

Função 27 – Desporto e Lazer

Programas e Objetivos:

- 27.01 - **PROMOÇÃO DO DESPORTO E LAZER**
Oferecer esporte e lazer a população.
- 27.02 - **DESPORTO AMADOR**
Assistir o desporto amador do município

